PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

CEP 38200-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 017, DE 06 DE MAIO DE 1998

MODIFICA A REDAÇÃO DE ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 E DA LEI COMPLEMENTAR N.º 014, DE 07 DE MARÇO DE 1997

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 014, de 07 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

. . .

§ 3º *- Ao contribuinte devedor que espontaneamente procurar a Fazenda Municipal e optar por parcelar seu débito, fará jus a um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do débito a ser parcelado.*

Art. 2º - O § 1º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 007, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

. . .

§ 1º *- O Poder Executivo poderá conceder, anualmente e por decreto, desconto para pagamento em cota única, até o limite de 50% (cinqüenta por cento), e, acima deste limite, mediante autorização legislativa.*

Art. 3º - Os incisos I, II, III e IV, do art. 61, da Lei Complementar n.º 007, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61

. . .

I - 5.500 (cinco mil e quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, nos casos do item 1;

II - 4.000 (quatro mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, nos casos dos itens 4, 7, 26, 27, 87, 88, 89, 90 e 91;

III - 1.300 (um mil e trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município nos casos dos itens 24, 29, 49 e 50;

IV - 1.300 (um mil e trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município nos casos dos itens 10, 80, 81 e 96.

Art. 4º - O § 2º, do art. 98, da Lei Complementar n.º 007, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98

. . .

§ 2º. *Para os estabelecimentos instalados em logradouros urbanos, a taxa será paga mensalmente, até o último dia útil do mês anterior, no valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM por cada metro quadrado do solo ocupado, ressalvados os casos previstos no Anexo VIII.*

Art. 5º - O inciso I, do art. 220, da Lei Complementar n.º 007, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220

I - por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, quando houver espontaneidade no recolhimento principal e dos acessórios:

a) *0,16 % (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso e no máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto se o pagamento se der em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para pagamento tempestivo;*

b) *0,16 % (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso e no máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto se o pagamento se der depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto para pagamento tempestivo;*

c) *0,16 % (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso e no máximo de 15% (cinco por cento) sobre o valor do imposto se o pagamento se der depois de 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para pagamento tempestivo;*

d) *20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto se o pagamento se der após 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para pagamento tempestivo.*

Art. 6° - Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, à exceção da disposição prevista no art. **3°**, que entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1999.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e exe4cução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 06 de maio de 1998

Méd. LUIZ ANTONIO ZANTO
Prefeito Municipal